

**Exmo. Senhor
Dr. Osvaldo Castro
Presidente da 1.ª Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República, Palácio de S. Bento
1249-068 Lisboa**

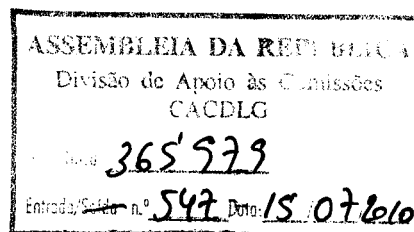
Ofício 135/2010/EM
Lisboa, 15 de Julho de 2010

Vem a Direcção do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público remeter a V. Ex.ª o seguinte documento:

- *“Adenda às Propostas do SMMP para alteração do Código de Processo Penal”*

Com os melhores cumprimentos.

*A Direcção do
Sindicato dos Magistrados do
Ministério Público*



Adenda

às Propostas do SMMP

para alteração do

Código de Processo Penal

14 de Julho de 2010

Ainda em 2009, o SMMP apresentou as suas propostas de alteração do Código de Processo Penal nas cinco áreas que foram definidas pelo Observatório Permanente da Justiça Portuguesa do Centro de Estudos Sociais da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra como necessitando de “alterações legais cirúrgicas correctivas” e soluções alternativas para o quadro organizatório actual.

Mais tarde, fizemos um parecer de análise ao projecto de Proposta de Lei do Governo.

Depois de continuada reflexão, e após a nossa audição na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, sentimos a necessidade de apresentar pequenos acertos nas nossas propostas, continuando a contribuir para um mais equilibrado e realista processo penal. É isso que agora fazemos.

A vermelho estão as propostas que apresentámos anteriormente; a azul, aquelas novas que agora fazemos.

1. TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Quando o SMMP apresentou as suas propostas, lançou a seguinte ideia à reflexão: estando em causa crimes de natureza semi-pública ou particular, não se justificará que, depois de proferido o despacho previsto no artigo 311.º, se não rejeitar a acusação, o juiz convoque queixoso/assistente e arguido para uma tentativa de conciliação?

Em verdade, diz-nos a prática que, por regra, em crimes desta natureza, o tribunal não inicia a produção de prova em julgamento sem perguntar às partes se há possibilidade de acordo. Porém, o que propomos é que isso seja feito antes, pois sabemos que, frequentemente, entre o momento em que o processo é distribuído ao juiz de julgamento e aquele em que se inicia a audiência passarão largos meses ou por vezes anos. Até se chegar ao início da audiência muitos actos foram praticados, nomeadamente para notificação de testemunhas. Se a tentativa de conciliação for feita antes, poderá evitar-se tudo isso, incluindo deslocações de testemunhas que, quando a desistência de queixa ou de acusação particular é feita em audiência, tiveram incómodos e despesas em vão (para além dos óbvios prejuízos à produtividade do país, pois muitas vezes são dias de trabalho que se perdem).

Apresentamos agora uma proposta de articulado:

Artigo 312.º

(...)

(...)

5 - No mesmo despacho, e sem prejuízo do disposto nos números anteriores, quando o arguido estiver acusado ou pronunciado apenas por crimes cujo procedimento dependa de queixa ou acusação particular, o tribunal designará data nos trinta dias seguintes para realização de uma tentativa de conciliação, por si presidida, para a qual convocará o Ministério Público, o arguido e seu defensor, o titular do direito de queixa e ou o assistente e os seus representantes.

2. REGIME DOS PROCESSOS ESPECIAIS

2.1. PROCESSO SUMÁRIO

Artigo 381.^o

Quando tem lugar

São julgados em processo sumário os detidos em flagrante delito, nos termos dos artigos 255.^o e 256.^o:

- a) Quando à detenção tiver procedido qualquer autoridade judiciária ou entidade policial; ou
- b) Quando a detenção tiver sido efectuada por outra pessoa e, num prazo que não exceda duas horas, o detido tenha sido entregue a uma das entidades referidas na alínea anterior, tendo esta redigido auto sumário da entrega.

Artigo 382.^o

Apresentação ao Ministério Público

1 — A autoridade judiciária, se não for o Ministério Público, ou a entidade policial que tiverem procedido à detenção ou a quem tenha sido efectuada a entrega do detido, apresentam-no, imediatamente ou no mais curto prazo possível, ao Ministério Público junto do tribunal competente para o julgamento.

2 — Se tiver razões para crer que a audiência de julgamento não se pode iniciar no prazo de quarenta e oito horas após a detenção, o Ministério Público, **sem prejuízo do disposto no artigo 385.^o-A, procede ao interrogatório do arguido** ou apresenta-o ao juiz para efeitos de aplicação de medida de coacção ou de garantia patrimonial.

Artigo 383.^o

Notificações

1 — A autoridade judiciária ou a entidade policial que tiverem procedido à detenção notificam verbalmente, no próprio acto, as testemunhas da ocorrência, em número não superior a cinco, e o ofendido, se a sua presença for útil, para comparecerem **perante o Ministério Público junto do tribunal competente para o julgamento.**

¹ A consequência mais importante da alteração proposta será a de alargar a tramitação sumária em sede de tribunal colectivo, como resulta evidente do cotejo da norma em apreço com os artigos 14.^o a 16.^o do Código de Processo Penal. Isto obrigará a uma adaptação da LOFTJ (Lei n.^o 52/2008). Note-se que, em rigor, **hoje já é possível a realização de julgamentos sumários com intervenção do tribunal colectivo, mas por crimes puníveis com pena inferior a cinco anos – cfr. artigo 14.^o, n 1 e n.^o 2, alínea a), do Código de Processo Penal. Por exemplo, a condução perigosa agravada pelo resultado morte ou a perturbação do funcionamento de órgão de soberania.**

2 — No mesmo acto o arguido é informado de que pode apresentar **ao Ministério Público junto do tribunal competente para o julgamento** até cinco testemunhas², sendo estas, se presentes, verbalmente notificadas.

Artigo 384.^{o3}

Suspensão do processo

É correspondentemente aplicável em processo sumário o disposto nos artigos 281.^o e 282.^o, **até ao início da audiência, por iniciativa do tribunal ou a requerimento do Ministério Público, do arguido ou do assistente**⁴.

Artigo 385.^o

Libertação do arguido

1 — Se a apresentação ao **Ministério Público**⁵ não tiver lugar em acto seguido à detenção em flagrante delito, o arguido só continua detido se houver razões para crer que não se apresentará **voluntariamente**⁶ perante a autoridade judiciária no **momento**⁷ que

² Como é costume dizer-se, as testemunhas não são de defesa nem de acusação, mas sim dos factos... Deve ser eliminado a palavra “defesa”.

³ Deve ser eliminada deste artigo a referência ao arquivamento em caso de dispensa de pena, pois é absolutamente redundante. Não é por não estar previsto neste artigo que o Ministério Público (e será sempre o Ministério Público, nunca o juiz a poder fazer um arquivamento!) deixa de estar obrigado a arquivar o inquérito se estiverem verificados os requisitos do artigo 280.^o. É um poder-dever. De igual modo, o Ministério Público pode arquivar nos termos do artigo 277.^o, n.^o 1, mesmo que o artigo 384.^o não o refira expressamente.

⁴ A existência desta norma para a suspensão provisória do processo só faz sentido se for para acrescentar algo em relação ao já disposto no artigo 281.^o. No caso, até porque a fase que precede a acusação será quase sempre de duração muito reduzida e norteada pela celeridade e urgência, não permitindo uma intervenção plenamente informada do arguido e do assistente, tal acréscimo terá de ser a possibilidade de suspensão provisória do processo após a acusação, mas antes do início do julgamento. Não apenas quando o processo ainda está com o Ministério Público, pois nesses casos já se aplica o disposto no artigo 281.^o.

A vantagem da suspensão provisória do processo até ao início do julgamento será a de, em caso de incumprimento das injunções, o processo prosseguir logo em julgamento, e não com dedução de acusação, notificações, etc. Assim, para pôr termo à enorme disputa jurisprudencial que se verifica actualmente, convém esclarecer que a suspensão provisória do processo será feita até ao início do julgamento e que pode ser da iniciativa do tribunal, ou requerida pelo Ministério Público ou pelo arguido.

Todavia, a suspensão só deve ser admitida até ao início do julgamento e não até à conclusão deste porque o sentido útil da suspensão provisória é, por um lado, o de evitar a sujeição do arguido ao estigma do julgamento e, por outro, o de aliviar os tribunais do julgamento de processos de pequena e média criminalidade que possam ser encaminhados para soluções de consenso e oportunidade; ora, tal resultaria frustrado se se permitisse a opção pela suspensão provisória até à conclusão do julgamento, além de que se correria o risco de os arguidos, por estratégia processual, reservarem para o final da produção de prova em julgamento a sua opção ou a sua aceitação da suspensão provisória, retirando todo o sentido a este instituto. Finalmente, se assim não fosse, facilmente poderia o arguido, querendo atrasar o seu julgamento, afastar aquele concreto juiz, pois, havendo recusa por parte do juiz, este ficaria impedido para continuar no processo – cfr. artigo 40.^o, alínea e), do Código de Processo Penal.

⁵ A apresentação dos detidos é sempre feita ao Ministério Público, nunca ao juiz. É o Ministério Público que, se entender que deve fazer-se julgamento em processo sumário, depois os apresenta ao juiz.

⁶ Deve substituir-se espontaneamente por voluntariamente, isto porque nunca se pode considerar espontânea a comparência feita em obediência a notificação do órgão de polícia criminal.

⁷ A notificação deve ser feita para uma data e hora em concreto e não com um prazo lato.

lhe for fixado ou quando se verificar, em concreto, alguma das situações previstas no artigo 204.º que apenas a manutenção da detenção permita acautelar.

2 — Em qualquer caso, o arguido é de imediato libertado quando se concluir que não poderá ser apresentado a juiz no prazo de quarenta e oito horas.

3 — No caso de libertação nos termos dos números anteriores, o órgão de polícia criminal sujeita o arguido a termo de identidade e residência e notifica-o para comparecer perante o Ministério Público, no dia e hora que forem designados, para ser submetido:

- a) A audiência de julgamento em processo sumário, com a advertência de que esta se realizará, mesmo que não compareça, sendo representado por defensor; ou
- b) A primeiro interrogatório judicial e eventual aplicação de medida de coacção ou de garantia patrimonial.

Artigo 385.º-A

Apresentação a julgamento

1 - O Ministério Público, depois de, se o julgar conveniente, realizar inquérito sumário, apresenta o arguido imediatamente ao tribunal competente para o julgamento.

2 – Sempre que exista necessidade de realização de diligências que impossibilitem essa apresentação imediata, o Ministério Público poderá apresentar o processo ao tribunal competente para julgamento até ao 30.º dia posterior à detenção⁸, devendo desde logo fazer constar dos autos o momento em que tal sucederá⁹; nesse caso, dá conhecimento ao tribunal, com cópia do auto de detenção¹⁰, e notifica o arguido e as testemunhas para comparecerem na data e hora que designar, com a advertência ao arguido de que a audiência se realizará mesmo que não compareça, sendo representado por defensor.

3 – Se, nesse prazo, não vier a ser possível realizar todas as diligências de prova pretendidas pelo Ministério Público, este continua a investigação e informa o tribunal, o arguido e as testemunhas de que o processo não seguirá a forma sumária, ficando sem efeito o julgamento agendado.

Artigo 386.º

Princípios gerais do julgamento

⁸ Como sucede actualmente, a audiência terá de se iniciar até ao 30.º dia após a detenção. A diferença reside no facto de na lei actual o processo ficar até lá já com o tribunal e com a alteração que se propõe o processo passar a ficar com o Ministério Público.

⁹ Para evitar posteriores diligências de notificação de arguidos e testemunhas.

¹⁰ Para que possa gerir a sua agenda.

1 — O julgamento em processo sumário regula-se pelas disposições deste Código relativas ao julgamento **em processo comum**¹¹, com as modificações constantes deste título.

2 — Os actos e termos do julgamento são reduzidos ao mínimo indispensável ao conhecimento e boa decisão da causa.

3 - Caso o tribunal competente para o julgamento seja o tribunal colectivo, o Ministério Público ou o arguido poderão requerer ao tribunal a não aplicação do limite de testemunhas previsto no artigo 383º, desde logo arrolando, no requerimento que apresentem, as testemunhas que desejam produzir.

Artigo 387.º

Audiência

1 — O início da audiência de julgamento **terá lugar no dia em que o Ministério Público apresentar os autos no tribunal competente ou, em caso de impossibilidade de agenda, na data e hora definida pelo tribunal, dentro dos cinco dias posteriores**¹².

2 — **Se a audiência for adiada ou interrompida, o juiz adverte o arguido de que esta se realizará na data e hora designadas, mesmo que não compareça, caso em que será representado por defensor.**

3 — **Se faltarem testemunhas de que o Ministério Público, o assistente ou o arguido não prescindam, a audiência não é adiada, sendo inquiridas as testemunhas presentes pela ordem indicada nas alíneas b) e c) do artigo 341.º, sem prejuízo da possibilidade de alterar o rol apresentado.**

4 — **As testemunhas faltosas serão notificadas para comparecer em nova data a fixar pelo tribunal, o qual pode desde logo determinar a respectiva comparência sob detenção, caso tenha razões para crer que o não farão voluntariamente.**

5. **Pode igualmente haver interrupção da audiência para conclusão de diligências probatórias requeridas por qualquer sujeito processual ou ordenadas oficiosamente pelo Tribunal.**

6. **O julgamento deverá estar concluído no prazo máximo de cento e vinte dias contados sobre a data do respectivo início.**

Artigo 388.º

Assistente e partes civis

¹¹ Redacção idêntica à do actual art. 391.º-E, n.º 1.

¹² Poderá dizer-se que assim é o Ministério Público a “mandar” na agenda do tribunal. Porém, já hoje o juiz de um TPIC nunca sabe quantos julgamentos irá realizar, porque isso depende do número de detenções feitas pelos órgãos de polícia criminal e, de entre esses casos, do número daqueles que o Ministério Público entender levar a julgamento em processo sumário. De qualquer forma, o final da norma é uma válvula de escape às dificuldades de agendamento.

Em processo sumário, as pessoas com legitimidade para tal¹³ podem constituir-se assistentes ou intervir como partes civis se assim o solicitarem, mesmo que só verbalmente, no início da audiência.

Artigo 389.^o¹⁴ ¹⁵

Tramitação

1 — O Ministério Público pode substituir a apresentação da acusação pela leitura do auto de notícia da autoridade que tiver procedido à detenção, **quando este contiver todos os factos imputados ao arguido.**

2 — A acusação, a contestação, o pedido de indemnização e a sua contestação, quando verbalmente apresentados, são registados **por súmula na acta, sem prejuízo da possibilidade da respectiva consignação integral se apresentados em suporte electrónico, ou da sua anexação à acta se apresentados em suporte físico.**

3 — A apresentação da acusação e da contestação substituem as exposições introdutórias referidas no artigo 339.^o

4 — Finda a produção da prova, a palavra é concedida, por uma só vez, ao Ministério Público, aos representantes do assistente e das partes civis e ao defensor, os quais podem usar dela por um máximo de trinta minutos, improrrogáveis.

5 — A sentença, a proferir de imediato, deve limitar-se ao absolutamente necessário para a respectiva compreensão e fundamentação, podendo as indicações tendentes à identificação do arguido, do assistente ou das partes civis, bem como a enumeração dos factos provados e não provados, ser feita, no todo ou em parte, por remissão para o auto de notícia, para a acusação ou para qualquer outra peça processual junta aos autos.

Artigo 390.^o

Reenvio para outra forma de processo

1- O tribunal só remete os autos ao Ministério Público para tramitação sob outra forma processual quando se verificar a inadmissibilidade, no caso, do processo sumário.¹⁶

¹³ Actualmente, está aqui uma vírgula entre o sujeito e o verbo. Deve ser eliminada.

¹⁴ O actual n.º 1 é desnecessário. O Estatuto do Ministério Público já tem normas sobre a substituição dos seus agentes.

¹⁵ A primeira parte do actual n.º 4 deve desaparecer, pois hoje há sempre documentação dos actos da audiência – cfr. artigo 363.^o, aplicável *ex vi* do artigo 386.^o, n.º 1.

¹⁶ Actual alínea b: não faz qualquer sentido remeter o processo para outra forma processual (comum com tribunal singular, abreviado ou sumaríssimo) quando, nos termos do n.º 2, será o mesmo tribunal que virá a fazer o julgamento nessa outra forma processual.

Actual alínea c): deve ser eliminada. Depois de iniciado o julgamento, o mesmo deve ficar concluído com condenação ou absolvição. O Ministério Público teve oportunidade de fazer inquérito e se optou pelo processo sumário, não há fundamento para que mais tarde se faça uma “absolvição da instância”. Não deve haver diferenças face ao que se passa no processo comum. Parece-nos uma situação injustificada e extremamente gravosa para o arguido.

2 – Se, depois de recebidos os autos, o Ministério Público deduzir acusação em processo comum com intervenção do tribunal singular, em processo abreviado ou requerer a aplicação de pena ou medida de segurança não privativas da liberdade em processo sumaríssimo, a competência para o respectivo conhecimento mantém-se no tribunal competente para o julgamento na forma sumária.

Artigo 391.º

Recorribilidade

Em processo sumário só é admissível recurso da sentença ou de despacho que puser termo ao processo, **bem como daquele que ordenar a remessa dos autos ao Ministério Público para tramitação sob outra forma processual, recurso este com efeito suspensivo**¹⁷.

2.2. PROCESSO ABREVIADO

Artigo 391.º -A

Quando tem lugar

1 — Em caso de crime punível com pena de multa ou com pena de prisão não superior a 5 anos, havendo provas simples e evidentes de que resultem indícios suficientes de se ter verificado o crime e de quem foi o seu agente, o Ministério Público, após realizar inquérito sumário, deduz acusação para julgamento em processo abreviado.

2 — São ainda julgados em processo abreviado, nos termos do número anterior, os crimes puníveis com pena de prisão de limite máximo superior a 5 anos, mesmo em caso de concurso de infracções, quando o Ministério Público, na acusação, entender que não deve ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a 5 anos, **bem como os casos previstos no artigo 396.º, n.º 4, e no artigo 398.º, n.ºs 1 e 2.**

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1, considera -se que há provas simples e evidentes quando, nomeadamente:

- a) O agente tenha sido detido em flagrante delito e o julgamento não puder efectuar-se sob a forma de processo sumário;
- b) A prova for essencialmente documental e possa ser recolhida no prazo previsto para a dedução da acusação; ou
- c) A prova assentar em testemunhas presenciais com versão uniforme dos factos.

Artigo 391.º -B

Acusação, arquivamento e suspensão do processo

¹⁷ Seria mais correcto eliminar do teor deste artigo o inciso “*recurso este com efeito suspensivo*”, conquanto fosse alterado o artigo 408.º do Código de Processo Penal, aí se consagrando o efeito suspensivo deste recurso previsto na segunda parte do artigo 391º do Código de Processo Penal.

1 — A acusação do Ministério Público deve conter os elementos a que se refere o n.º 3 do artigo 283.º A identificação do arguido e a narração dos factos podem ser efectuadas, no todo ou em parte, por remissão para o auto de notícia ou para a denúncia.

2 — A acusação é deduzida no prazo de **120 dias** a contar da:

a) Aquisição da notícia do crime, nos termos do disposto no artigo 241.º, tratando -se de crime público; ou

b) Apresentação de queixa, nos restantes casos.

3 — Se o procedimento depender de acusação particular, a acusação do Ministério Público tem lugar depois de deduzida acusação nos termos do artigo 285.º

4 — A acusação é comunicada nos termos dos números 5 e 6 do artigo 283.º.¹⁸

Artigo 391.º -C

Saneamento do processo

1 — Recebidos os autos, o juiz conhece das questões a que se refere o artigo 311.º

2 — Se não rejeitar a acusação, o juiz designa dia para audiência, com precedência sobre os julgamentos em processo comum, sem prejuízo da prioridade a conferir aos processos urgentes. **Esta é fixada para a data mais próxima possível, de modo que entre ela e o dia em que os autos foram recebidos não decorram mais de 45 dias.**

Artigo 391.º -D

Julgamento

1 — **O julgamento em processo abreviado rege-se pelas disposições deste Código relativas ao julgamento em processo comum, com as modificações constantes deste título.**

2 – **Os actos e termos do julgamento são reduzidos ao mínimo indispensável ao conhecimento e boa decisão da causa.**

3 — Finda a produção da prova, é concedida a palavra ao Ministério Público, aos representantes do assistente e das partes civis e ao defensor, os quais podem usar dela por um máximo de trinta minutos, prorrogáveis se necessário e assim for requerido. É admitida réplica por um máximo de dez minutos.

4 — **A sentença deve limitar-se ao absolutamente necessário para a respectiva compreensão e fundamentação, podendo as indicações tendentes à identificação do arguido, do assistente ou das partes civis, bem como a enumeração dos factos provados e não provados, ser feita, no todo ou em parte, por remissão para o auto de notícia, para a acusação ou para qualquer outra peça processual junta aos autos.**

Artigo 391.º- E

Reenvio para outra forma de processo

1 – O tribunal só remete os autos ao Ministério Público para tramitação sob outra forma processual quando se verificar a inadmissibilidade, no caso, do processo abreviado.

¹⁸ A comunicação da acusação é essencial para que o assistente possa também deduzir acusação e formular pedido de indemnização civil, ou o denunciante e/ou lesado possam deduzir o mesmo pedido; também o arguido poderia, assim, suscitar desde logo eventuais nulidades ou irregularidades do inquérito ou da acusação.

2 – Se, depois de recebidos os autos, o Ministério Público deduzir acusação em processo comum com intervenção do tribunal singular ou requerer a aplicação de pena ou medida de segurança não privativas da liberdade em processo sumaríssimo, a competência para o respectivo conhecimento mantém-se no tribunal competente para o julgamento na forma abreviada.

Artigo 391.º - F
Recorribilidade

É correspondentemente aplicável ao processo abreviado o disposto no artigo 391.º

2.3. PROCESSO SUMARÍSSIMO

Artigo 392.º

Quanto tem lugar

1. Em caso de crime punível com pena de prisão não superior a 5 anos **ou com pena diferente da prisão**, o Ministério Público, quando entender que ao caso deve ser concretamente aplicada pena ou medida de segurança não privativa da liberdade, requer ao tribunal que a aplicação tenha lugar em processo sumaríssimo.
2. **O disposto no número anterior é ainda aplicável em caso de concurso de infrações, desde que cada um dos crimes, individualmente considerado, seja punível com pena de prisão de máximo não superior a 5 anos ou com pena diferente da prisão.**
3. Se o procedimento depender de acusação particular, o requerimento previsto nos números anteriores **é formulado após a acusação particular** e depende da concórdância do assistente.¹⁹
4. **A forma de processo sumaríssimo não impede a aplicação de penas acessórias nos termos gerais legalmente previstos.**

Artigo 393.º

Partes civis

Não é permitida a intervenção de partes civis. Pode, todavia, o lesado, até ao momento da apresentação do requerimento do Ministério Público referido no artigo anterior, manifestar a intenção de obter a reparação dos danos sofridos, caso em que o referido requerimento do Ministério Público deverá conter a indicação a que alude o artigo 394.º, n.º 2, alínea b).

¹⁹ Não faz sentido que o Ministério Público requeira a aplicação de sanção em processo sumaríssimo, sendo esse requerimento equivalente a uma acusação, sem que a sua legitimidade esteja integrada por uma prévia acusação particular, deduzida nos termos do artigo 285.º do Código de Processo Penal.

Artigo 394.º

Requerimento

1. O requerimento do Ministério Público é escrito e contém as indicações tendentes à identificação do arguido, a descrição dos factos imputados e a menção das disposições legais violadas, a prova existente e o enunciado sumário das razões pelas quais entende que ao caso não deve concretamente ser aplicada pena de prisão.
2. O requerimento termina com a indicação precisa pelo Ministério Público:
 - a. Das sanções concretamente propostas, **principais e acessórias, se for o caso;**
 - b. Da quantia exacta a atribuir a título de reparação, nos termos do disposto no artigo 82.º-A **ou no artigo 393.º, quando devam ser aplicados;**
 - c. **Do defensor que lhe foi nomeado, caso este não tenha já advogado constituído ou defensor nomeado²⁰.**
3. O Ministério Público notifica o requerimento ao arguido, e ao seu defensor, para, no prazo de 15 dias, declarar se com ele concorda ou se a ele se opõe.
4. A notificação do arguido a que se refere o número anterior é feita por contacto pessoal, nos termos da alínea a) do número 1 do artigo 113.º, e deve conter obrigatoriamente:
 - a. O esclarecimento dos efeitos da concordância e da oposição a que se referem os artigos 395.º, 397.º e 398.º;
 - b. A advertência de que o seu silêncio no prazo referido será equivalente à oposição.
5. A concordância e a oposição podem ser feitas por simples declaração.

Artigo 395.º

Tramitação subsequente

Terminado o prazo previsto no artigo anterior, e havendo ou não oposição do arguido, são os autos remetidos ao juiz.

Artigo 396.º

²⁰ Impor-se-á também alterar o n.º 3 do artigo 64.º do Código de Processo Penal, ficando como seguinte teor:

*Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, se o arguido não tiver advogado constituído nem defensor nomeado, é obrigatória a nomeação de defensor quando contra ele for deduzida a acusação **ou requerida a aplicação de pena ou medida de segurança não privativas da liberdade em processo sumaríssimo**, devendo a identificação do defensor constar do despacho de encerramento do inquérito.*

Rejeição liminar do requerimento

1. O juiz rejeita o requerimento:
 - a. Quando for legalmente inadmissível o procedimento;
 - b. Quando o requerimento for manifestamente infundado, nos termos do disposto no número 3 do artigo 311.º;
 - c. Quando entender que a sanção proposta é manifestamente insusceptível de realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.
2. No caso previsto na alínea c) do número anterior, o juiz pode, em alternativa, fixar sanção diferente, na sua espécie ou medida, da proposta pelo Ministério Público, com a concordância deste e do arguido, bem como fixar, sem necessidade de acordo, indemnização diferente da proposta pelo Ministério Público.
3. No caso previsto no número anterior, o juiz notifica o arguido e o defensor do seu despacho, aplicando-se todo o disposto no artigo 394.º números 3, 4 e 5.
4. Se o juiz rejeitar liminarmente o requerimento com o fundamento previsto na alínea c) do n.º 1, remete os autos ao Ministério Público para tramitação sob a forma de processo abreviado, valendo o requerimento como acusação.²¹
5. Do despacho a que se refere a alínea c) do número 1 não cabe recurso.²²

Artigo 397.º

Processamento no caso de concordância do arguido

1. Quando o arguido concordar com o requerimento, ou com o despacho proferido nos termos do artigo 396.º número 2, o juiz, por despacho, procede à aplicação da sanção, à fixação da indemnização e à condenação no pagamento de custas, sendo a taxa de justiça reduzida a um terço.
2. O despacho a que se refere o número anterior vale como sentença condenatória e transita imediatamente em julgado, sem prejuízo do disposto no artigo 398.º - A.
3. É nulo o despacho que aplique pena diferente da proposta pelo Ministério Público ou fixada nos termos do disposto no número 2 do artigo 396.º.

Artigo 398.º

²¹ O processo terá de ser redistribuído, visto o impedimento legal do juiz que rejeitou o requerimento para aplicação de sanção em processo sumaríssimo para intervir no julgamento em processo abreviado – artigo 40.º, alínea e), do Código de Processo Penal.

²² Dos despachos a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 tem, obviamente, que caber recurso. Pense-se, por hipótese, no caso de o juiz, contra o entendimento do Ministério Público, declarar o procedimento criminal extinto por prescrição ou amnistia (caso enquadrável na alínea a)), ou no caso de o juiz entender que os factos em causa não constituem crime (caso enquadrável na alínea b)).

Processamento no caso de oposição do arguido

Nos casos em que o arguido se oponha ao requerimento do Ministério Público, ou não lhe dê resposta, nos termos previstos no número 5 do artigo 394.º, ou se oponha ao despacho judicial previsto no número 2 do artigo 396.º ou não lhe dê resposta, os autos são remetidos ao Ministério Público para tramitação sob a forma de processo abreviado, valendo o requerimento como acusação.²³

Artigo 398.º - A ^{24 25}

²³ Valem aqui as considerações tecidas a propósito do artigo 396.º, n.º 4, na respectiva nota de rodapé. Por outro lado, em face das alterações a efectuar a este preceito, é possível unificar num só os dois números deste artigo constantes do parecer do SMMP.

²⁴ A absoluta necessidade de introdução desta norma resulta da seguinte ordem de razões:

a) Vem sendo entendimento de alguma doutrina que, em processo sumaríssimo, as penas de substituição (multa resultante de substituição de prisão, pena de suspensão da execução da pena, pena de proibição de funções, pena de prestação de trabalho a favor da comunidade, etc. – artigos 43.º e 50.º a 59.º do Código Penal) são aplicadas como se de penas principais se tratasse e, por isso, o incumprimento das imposições ou proibições delas constantes não determina, *ipso facto*, e ao contrário do que acontece quando são aplicadas nas outras formas de processo, a sua revogação e o cumprimento da pena que, em princípio, se destinariam a substituir (vd. Sónia Fidalgo, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, 18 (2008), pág. 277 e ss).

b) Em aparente acolhimento dessa tese, o legislador de 2007 alterou a redacção do artigo 353.º do Código Penal, estatuidando que quem violar imposições ou proibições aplicadas em processo sumaríssimo comete esse crime, punível com prisão até dois anos ou com multa até 240 dias.

c) Ora, é inconcebível que quem viola uma imposição ou proibição imposta em processo sumaríssimo como pena de substituição por crime que pode ser punido com prisão até 5 anos (um furto qualificado do artigo 204.º, n.º 1, uma falsificação de documento autêntico do artigo 256.º, n.º 3, uma coacção sobre funcionário do artigo 347.º, todos do Código Penal, só para dar alguns exemplos), em vez de lhe ver fixada de seguida uma pena dentro dessa moldura, ou em vez de cumprir a pena de prisão “substituída”, como acontece nas outras formas de processo, seja “premiado” com a substituição da punição aí prevista pela punição do artigo 353.º do Código Penal, de prisão até 2 anos ou multa!

d) Por outro lado, na redacção aludida, o artigo 353.º do Código Penal não dá resposta aos casos – previstos na parte geral do Código Penal (artigos 43.º, n.º 5, alínea b), e n.º 6, 56.º, n.º 1, alínea b), e n.º 2, e 59.º, n.º 2, alínea c), e n.º 3) – em que o arguido, durante o cumprimento da pena de substituição aplicada em processo sumaríssimo, comete novo crime que evidencia a desadequação da pena de substituição aplicada para alcançar as finalidades da punição: se estas penas de substituição forem aplicadas nas outras formas de processo, a consequência é a revogação da pena de substituição e o cumprimento da pena de prisão; se forem aplicadas em processo sumaríssimo, não só não têm essa consequência, no entender da doutrina acima referida, como não implicam a verificação do tipo legal do artigo 353.º do Código Penal (cometer novo crime não integra a violação de proibição “determinada por sentença a título de pena imposta em processo sumaríssimo”), pelo que, em processo sumaríssimo, a prática desse novo crime não tem qualquer consequência!

e) Este preceito que ora se propõe dá solução às questões aludidas e, de certa forma, acolhe uma sugestão nesse sentido feita no aludido estudo de Sónia Fidalgo.

²⁵ A introdução deste preceito poderia implicar a eliminação do segmento “de pena aplicada em processo sumaríssimo” constante do artigo 353.º do Código Penal, por desnecessário. Porém, este artigo 353.º só é aplicável para garantir o “cumprimento de sanções impostas por sentença criminal que não possuam qualquer outro meio de assegurar a sua eficácia”, como escreve Cristina Líbano Monteiro em anotação a esse preceito no Comentário Conimbricense do Código Penal, tomo III. Existindo agora esse outro meio com a introdução desta nova norma do artigo 398.º - A, esse preceito não seria aplicável aos casos acima referidos, mas sempre poderia subsistir como norma de aplicação

Falta de cumprimento de imposições ou proibições e revogação

1. Se o arguido violar culposamente as imposições ou proibições resultantes de pena de substituição que lhe tenha sido aplicada por decisão proferida nos termos do artigo 397.º, n.º 1, pode o tribunal, ouvido o arguido e produzida a demais prova que entender necessária, fazer-lhe uma solene advertência, modificar as imposições ou proibições impostas, nos termos previstos na lei, ou revogar a pena de substituição aplicada.
2. A pena de substituição aplicada será revogada sempre que se verificarem os pressupostos de revogação da mesma especificados na lei.
3. Em caso de revogação da pena de substituição, o processo prosseguirá com a realização de uma audiência para fixação da pena que ao crime caberia se não se tivesse optado pelo processo sumaríssimo.
4. Para o efeito do disposto no número anterior, o processo irá com vista ao Ministério Público e serão notificados o assistente e o arguido, os quais, em dez dias, poderão requerer o que tiverem por conveniente, após o que será designado dia para a audiência, a efectuar nos 20 dias imediatos.
5. Na audiência a que se refere o número anterior, em que é obrigatória a presença do Ministério Público, do arguido e do seu defensor, realizar-se-ão as diligências que o tribunal, oficiosamente ou a requerimento, entender necessárias para a fixação da medida concreta da pena e conceder-se-ão quinze minutos para alegações finais.
6. É correspondentemente aplicável à ausência do arguido à audiência o disposto nos artigos 333.º, números 1 e 2, e 334.º, números 1 e 2.
7. A sentença será proferida em 10 dias, não podendo o arguido ser condenado de novo em pena de substituição e, caso tenha sido aplicado o disposto no artigo 392.º, n.º 2, não poderá ser fixada, em concreto, pena de prisão em medida superior a cinco anos.

* * *

14 de Julho de 2010

A Direcção do SMMP

subsidiária para o caso de detecção de lacunas de regulamentação, pelo que se admite não seja necessária a eliminação daquele referido segmento.

Por outro lado, a introdução deste artigo 398.º-A também poderia impor que se ponderasse o aditamento de uma alínea ao artigo 40.º do Código de Processo Penal consagrando o impedimento a intervir na audiência a que alude este artigo 398.º-A do juiz "que tiver revogado a pena de substituição aplicada em processo sumaríssimo".